



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1001620-50.2024.5.02.0473

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2025

Valor da causa: R\$ 416.420,52

Partes:

AGRAVANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS

AGRAVANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: NAIARA INSAURIAGA

AGRAVADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS

AGRAVADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: NAIARA INSAURIAGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO MEIRELLES

PROCESSO TRT/SP PJE Nº 1001620-50.2024.5.02.0473

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO

AGRAVANTE: [REDAZIDA]

ADV: ANDREIA DE PÁDUA RAMOS

RECORRENTE: [REDAZIDA]

ADV: NAIARA INSAURIAGA

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

JUIZ SENTENCIANTE: PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS

EMENTA

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Deserção. Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. O autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência com presunção de veracidade, conforme o § 3º do art. 99 do CPC, de aplicação subsidiária. Inexistindo nos autos elementos aptos a impugnar a veracidade da declaração, deve ser conferido o benefício da justiça gratuita ao recorrente, nos termos do art. 790-A da CLT, estando o autor isento do recolhimento das custas processuais para processamento de seu apelo. **Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de ID. aebb2a6, que negou seguimento a seu recurso ordinário por deserção, agrava de instrumento o autor. Pretende a concessão do benefício da justiça gratuita para que seja dado prosseguimento ao processamento de seu recurso ordinário.

Contraminuta da ré sob ID. 4fa76db.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento do reclamante, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

O autor juntou aos autos declaração de hipossuficiência (ID. f46f993), dando conta da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de seus familiares.

Ressalte-se que, embora o reclamante seja proprietário de empresa, figura no processo como pessoa física.

A declaração atende aos requisitos legais pertinentes à espécie e possui presunção de veracidade, conforme dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, não tendo sido elidida por prova em sentido contrário.

Registro que o § 3º do art. 790 da CLT trata apenas da hipótese de concessão de ofício do benefício, havendo previsão no § 4º do mesmo dispositivo para concessão àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com as custas, o que se realizou no caso em apreço, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência não infirmada por prova em contrário.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento do obreiro para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo da obrigação quanto ao recolhimento das custas.

Acolho.

Passo à análise dos recursos interpostos pelas partes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes contra a sentença de ID. f46f993, que julgou a ação improcedente.

O reclamante insiste nos pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício, indenização por danos morais, recolhimentos previdenciários e honorários advocatícios.

A reclamada, de forma adesiva, argui a prescrição bienal do direito de ação, e pleiteia a majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Contrarrazões da ré sob ID. 915324d.

É o relatório.

VOTO



I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Vínculo empregatício

O recorrente sustenta que estavam presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da CLT. Alega que prestou serviços como gerente comercial sob supervisão direta dos sócios da empresa, cumprindo metas estabelecidas e recebendo remuneração fixa mensal, configurando típica relação empregatícia.

A sentença recorrida concluiu pela inexistência de vínculo empregatício, fundamentando-se na confissão do próprio reclamante quanto à natureza autônoma da prestação de serviços, bem como na prova oral produzida, que demonstrou a ampla autonomia do reclamante na gestão de sua carteira de clientes.

A análise detida dos elementos probatórios colhidos nos autos revela que a conclusão alcançada pelo juízo de origem encontra sólido respaldo no conjunto fático-probatório.

Conforme estabelece o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. São, portanto, pressupostos da relação de emprego: pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

O elemento diferenciador fundamental entre a relação de emprego e outras modalidades de prestação de serviços reside na subordinação jurídica, caracterizada pela sujeição do trabalhador ao poder diretivo do empregador, manifestando-se através do controle sobre a forma, o tempo e o modo de execução dos serviços.

IMPORTANTE PARA A DECISÃO DO JUÍZO No caso em exame, o próprio reclamante confessou em depoimento pessoal (ID. a570a42) circunstâncias que afastam a configuração do vínculo empregatício. Declarou que "gerenciava uma carteira de clientes", "no início trouxe uma carteira de clientes para a empresa porque sempre trabalhou em bancos e os clientes o acompanharam", "não pegou nenhum cliente da empresa e todos foram angariados pelo depoente", "após rescisão do contrato, abriu empresa própria e os clientes foram migrando para sua empresa", "não tinha horário fixo porque trabalhava a área comercial" e "não havia proibição para se fazer substituir".

Tais declarações evidenciam de forma inequívoca que o reclamante atuava com ampla autonomia, administrando carteira própria de clientes, sem subordinação hierárquica



ou controle rígido sobre suas atividades. A circunstância de ter trazido seus próprios clientes e posteriormente transferi-los para empresa própria constituída em período concomitante à prestação de serviços demonstra claramente a natureza empresarial da relação estabelecida.

A ausência de horário fixo e a possibilidade de se fazer substituir corroboram a conclusão de que não havia subordinação jurídica típica da relação empregatícia. O empregado, por definição legal, presta serviços sob dependência do empregador, cumprindo ordens e diretrizes estabelecidas, o que manifestamente não ocorreu na espécie.

A onerosidade, embora presente através do pagamento de comissões, não configura, por si só, relação de emprego, sendo compatível também com contratos de parceria comercial ou representação. O fato de o reclamante continuar recebendo comissões mesmo após o término da relação jurídica, em razão de operações realizadas por clientes de sua carteira pessoal, reforça a natureza autônoma da prestação de serviços.

A prova testemunhal produzida pela reclamada corroborou o entendimento de que o reclamante possuía autonomia para captar clientes e gerenciar sua carteira sem intervenção ou controle direto da empresa.

O conjunto probatório revela, de forma cristalina, que se tratava de relação de parceria comercial, na qual o reclamante atuava como intermediário autônomo na captação de clientes para a plataforma da reclamada, assumindo os riscos inerentes à atividade e auferindo rendimentos proporcionais aos resultados obtidos.

Ante o exposto, mantenho a conclusão adotada pelo juízo de origem quanto à inexistência de vínculo empregatício, por ausência dos requisitos legais exigidos.

Mantenho.

2. Danos morais. Encargos previdenciários. Verbas trabalhistas e rescisórias

Resta prejudicada a análise dos pedidos em epígrafe, pois decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício, não acolhido nesta instância revisora.

Prejudicado.

3. Honorários advocatícios

(matéria arguida por ambas as partes)



A questão dos honorários advocatícios foi objeto de pretensões antagônicas: enquanto a reclamada postula, em recurso adesivo, a majoração do percentual de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, o recorrente sustenta a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, alegando hipossuficiência econômica.

A reclamada fundamenta seu pedido alegando que a interposição de recurso ordinário e agravo de instrumento pelo reclamante exigiu maior trabalho, tempo e dedicação da defesa, justificando a elevação do percentual para o patamar máximo previsto no art. 791-A da CLT.

O recorrente, por sua vez, sustenta que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser excluída em razão de sua comprovada insuficiência de recursos.

O art. 791-A da CLT estabelece que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito obtido ou sobre o valor atualizado da causa.

Para a fixação do percentual, o § 2º do referido dispositivo determina a observância do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, bem como do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Quanto à pretensão de majoração dos honorários, a análise dos critérios elencados no dispositivo legal revela que o percentual de 5% (cinco por cento) fixado na origem mostra-se adequado às circunstâncias do caso. A matéria debatida, embora envolvendo questões relevantes do direito do trabalho, não apresentou complexidade excepcional que justificasse a elevação do percentual.

A interposição de recurso ordinário pelo reclamante constitui exercício regular de direito processual constitucionalmente assegurado e não configura, por si só, fundamento para majoração dos honorários sucumbenciais. O entendimento que tem se consolidado é no sentido de que a mera utilização dos meios recursais disponíveis não autoriza automaticamente o aumento do percentual de honorários, que deve ser fixado com base nos critérios objetivos estabelecidos na legislação.

No tocante à pretensão obreira de exclusão dos honorários, cumpre registrar que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao recorrente quando do julgamento do agravo de instrumento interposto, reconhecendo-se sua hipossuficiência econômica. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, que estabelece regime especial para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Referido dispositivo determina que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações



decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Assim, embora mantida a improcedência dos pedidos e confirmada a sucumbência do recorrente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, rejeito a pretensão de majoração dos honorários advocatícios, mantendo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa fixado na origem, e determino que a exigibilidade de tais honorários fique suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita ao recorrente no julgamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Indefiro o pedido da reclamada e dou parcial provimento ao do reclamante.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Prejudicial de mérito: Prescrição bienal

A reclamada sustenta estar prescrito o direito de ação do autor, uma vez que a relação comercial teria se encerrado em meados de 2022, conforme confessado pelo próprio reclamante, e a ação foi proposta apenas em 29/10/2024.

Não prospera.

A presente ação é essencialmente declaratória, pois pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício.

Neste sentido, aplica-se ao caso o art. 11, § 1º, da CLT:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

Assim, não há que se falar em qualquer modalidade prescritiva.

Rejeito.



A matéria pertinente aos honorários advocatícios foi analisada com o recurso obreiro.

ACÓRDÃO

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: DAVI FURTADO MEIRELLES, REGINA CÉLIA MARQUES ALVES e CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, **ACOLHÊ-LO**, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita e isentando-o do pagamento de custas processuais, destrancando o recurso ordinário por ele interposto; **CONHECER** de ambos os recursos, **REJEITAR** a preliminar de mérito quanto à prescrição bienal arguida pela reclamada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao seu recurso, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a suspensão da obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono *ex adverso*, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

J_DFM\Votos\bob/dfm



VOTOS

